



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 09/2021

PROPONENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Acrescenta a redação do §2º, do artigo 92, da Lei Complementar n. 17, de 23 de janeiro de 1997, e EXCLUI o § 3º do mesmo artigo.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 06 de agosto de 2021, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas apresentou o Projeto de Lei Complementar de n. 09 de 2021, oriundo do Ofício n. 1.645/2021-PTJ, que acrescenta a redação do §2º, do artigo 92, da Lei Complementar n. 17, de 23 de janeiro de 1997, e EXCLUI o § 3º do mesmo artigo.

A Justificativa do projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar de n. 09/2021, oriundo do Ofício n. 1.645/2021-PTJ, visa, conforme justificação do autor, retomar a autonomia do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, na escolha do Desembargador a quem incumbirá o exercício do cargo de Diretor da Escola Superior de Magistratura do Estado do Amazonas – ESMAM, até então existente antes da

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

alteração legislativa implementada pela Lei Complementar n 190, de 10 de agosto de 2018, além de eliminar, de forma definitiva.

Como é de conhecimento, a incidência da sobredita modificação da norma, em seu primeiro caso concreto, gerou divergentes interpretações entre os membros deste Sodalício, que culminou, inclusive, em manifestação do colendo Conselho Nacional de Justiça, o qual dirimiu a questão, ratificando a Decisão tomada pela maioria dos membros do Tribunal Pleno de nossa Corte de Justiça, por entender que foi embasada na “interpretação que mais se adequa ao caráter plural de formação e participação administrativa de todos os desembargadores na gestão de um tribunal de Justiça” (Procedimento de Controle Administrativo n.º 0005337-96.2020.2.00.0000).

Vale ressaltar que estão sendo mantidas as restrições quanto à escolha de membros que estejam no exercício de cargo de direção no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Regional Eleitoral, bem, como, a submissão da escolha ao crivo do Órgão Plenário de nossa Corte de Justiça, de modo a prestigiar a colegialidade.

A proposição em comento deve ser analisada sob duas óticas distintas: a primeira diz respeito ao instrumento normativo a ser utilizado para alterar a data da posse dos órgãos diretivos; a segunda refere-se à iniciativa para a instauração do procedimento legislativo.

O art. 27 da Constituição do Estado do Amazonas elenca as matérias que devem ser disciplinadas por meio de lei em sentido formal, as quais dependem de deliberação desta Casa legislativa e posterior sanção do Chefe do Poder Executivo, dentre o qual se destaca o inciso IV, que trata da organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Procuradoria Geral do Estado, o que afasta, por si só, a possibilidade do assunto ora em comento ser regulado por meio de resolução ou qualquer outro ato normativo interno daquele Poder Judiciário.

Portanto, a organização dos órgãos diretivos, seja no âmbito do Executivo, seja no âmbito do Judiciário, só pode ser efetivada por meio do processo legislativo formal, que se desenvolve de forma visível, transparente e democrática, como é da essência do Estado de Direito.

Quanto à iniciativa para o tratamento da matéria, cumpre salientar que a Carta amazonense, seguindo as diretrizes da Constituição da República, contém regras básicas para a deflagração do processo legislativo, as quais constituem projeção específica do princípio da separação de Poderes.

Nesse sentido, no que tange as matérias de iniciativa privativa do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, preconiza o art. 71, IX, alínea “b”, da Constituição do Estado do Amazonas:

Art. 71. **Compete, privativamente, ao Tribunal de Justiça:**

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.032322:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 30/08/2021 12:18:33

SERAFIM FERNANDES CORREA - EM 01/09/2021 09:20:19

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - EM 01/09/2021 09:53:38

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : DA266DF30007627A . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

- IX - propor ao Poder Legislativo, observado o disposto no art. 161:
- b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes;
- c) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

No mesmo sentido, acerca do tema, é cediço que a Constituição Federal assegurou aos Tribunais, como prerrogativa institucional, a garantia da autonomia orgânico-administrativa, disposta no já referido artigo 96.

Logo, verifica-se que, no caso em tela, a competência legislativa foi respeitada, nos termos do art. 96, inciso II, alínea “d”, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

A corroborar o entendimento supramencionado, cabe destacar excerto do voto do eminente Ministro Gilmar Mendes, que foi proferido no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 645.333/ES, de que foi relator, pela clareza com que abordou a temática:

“(…) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em que a **organização judiciária da Justiça estadual remanesce nos limites da competência dos estados-membros e a regulação normativa dessa matéria está sujeita ao postulado da reserva constitucional de lei em sentido formal, de iniciativa exclusiva de Tribunal de Justiça.**”²

Desta feita, após detida análise dos autos, quanto aos aspectos formais de admissibilidade, os quais atuam como condição de procedibilidade da proposta, forçoso reconhecer que restaram preenchidos todos os requisitos de constitucionalidade, estando a proposição em análise em sintonia com as disposições constitucionais pertinentes, seja no que tange ao princípio da reserva legal, seja no tocante à iniciativa para a instauração do procedimento de elaboração legislativa.

Por fim, verifica-se que o inteiro teor do Projeto de Lei Complementar n. 09/2021 obedece às regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

² ARE 645333 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 30-03-2015 PUBLIC 31-03-2015.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o presente projeto preenche todos os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional, legal e regimental que devem ser observados pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 09/2021.

Manaus, 30 de agosto de 2021.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Relator

